



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720438/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO. INDEVIDO.

A motivação do arbitramento do lucro na imprestabilidade da escrita contábil em razão da existência de inúmeras despesas a serem glosadas ou na existência de vícios intrínsecos e extrínsecos deve ser demonstrada pela Fiscalização e não apenas alegada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Equivocado o enquadramento, quando se consideram omitidas as receitas escrituradas pela contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A escrituração contábil faz prova contra o contribuinte, mas, para ser alegada em seu favor, deverá ser confirmada pelo lastro documental que suporta os lançamentos contábeis, não sendo suficiente a mera alegação de que a causa e ou beneficiário estão indicados na escrituração, se não lograr provar com documentos idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, a) pelo voto de qualidade, cancelar os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS, vencidos os Conselheiros Waldir Rocha e Eduardo Andrade; e b) por unanimidade, reduzir a base tributável do IRRF, relativa ao fato gerador de 31/12/2007 (AI a fls. 38), de R\$ 1.335.059,92 para R\$ 915.059,92.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 15031.911 da 2ª Turma da DRJ/SDR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Configurada a existência de falhas e irregularidades na escrituração contábil da pessoa jurídica, que se revela imprestável para efeito de determinação do lucro real, bem como para identificar com precisão sua movimentação financeira, resta autorizado o arbitramento do lucro, sendo que este, no caso presente, foi efetuado com base nas receitas reconhecidas pelo próprio sujeito passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes igual entendimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA OU SEM CAUSA.

O pagamento, contabilizado ou não, efetuado a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, sujeita a pessoa jurídica à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, cabendo ainda o reajustamento da base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 26/04/2013 (cf. AR a fls. 3354) e interpôs recurso voluntário em 27/05/2013 (doc. a fls. 3356 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) que o art. 62, parágrafo único, I, do RICARF impõe o reconhecimento, pelo CARF, da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela

- Receita Federal, nos termos do decidido no RE nº 389.808;
- b) que o Auditor-Fiscal não intimou o sujeito passivo a regularizar a escrituração contábil apresentada, a qual, segundo o seu juízo, seria imprestável à apuração do Lucro Real;
 - c) que tanto a escrituração não era imprestável que o Auditor foi capaz de apontar de forma específica as supostas falhas, o que possibilitaria a execução de roteiros de auditoria para apuração do lucro real, sem o recurso à medida extrema que, em verdade, mostrou-se conveniente, à medida que o Autuante limitou-se a presumir o lucro;
 - d) que o Auditor estava de posse da escrituração comercial e dos extratos bancários, sendo possível chegar ao suposto valor do lucro não oferecido à tributação, apurando-se o Lucro Real, expediente para o qual lhe bastava sanar equívocos, acaso persistissem após intimação para regularização que não houve – adicionando ao Lucro Contábil as despesas tidas como não essenciais à operação identificadas no relatório fiscal;
 - e) que a autenticação dos livros contábeis em ano diverso da ocorrência do fato gerador não é motivo para arbitramento, pois, além da lei não conter previsão nesse sentido, não se consigna prazo para autenticação;
 - f) que também descabe o arbitramento pelo simples fato de haver sido necessária a quebra administrativa do sigilo bancário do sujeito passivo e pela falta de informação da origem das receitas, já que foram acatadas e não se encontrou qualquer omissão de receitas;
 - g) que também a falta de contabilização de muitos pagamentos não é suficiente para justificar o arbitramento, mas, em tese, a falta de contabilização de pagamentos poderia servir para encobrir saldo credor de caixa, mas o Auditor deveria, para isso, realizar auditoria na conta Caixa;
 - h) que as partidas mensais, por sua vez, não são suficientes para justificar o arbitramento do lucro;
 - i) que a ocorrência de lançamentos bancários envolvendo quantias significativas direcionadas a terceiros justificou-se na impugnação a título de distribuição de lucros de períodos findos e, ainda assim, utilizar tal fundamento para arbitrar o lucro corresponde a penalizar a recorrente duas vezes pelo mesmo fato, uma vez que foi lançado o IRRF;
 - j) que, na presente hipótese, o Auditor detinha a totalidade das receitas que permaneceu incontestada, tendo acatado as informações prestadas pelo sujeito passivo e, por outro lado, detinha todas as despesas escrituradas, sendo-lhe lícito realizar os ajustes na escrituração contábil, subtraindo despesas indevidamente escrituradas ou adicionando-as no Lalur, mas não o fez, preferindo a via extrema e inaplicável do arbitramento;
 - k) que todas as considerações acima se aplicam aos lançamentos da CSLL, PIS e Cofins;
 - l) que consta a fls. 50 dos autos listagem de 3 pagamentos supostamente feitos em 31/12/2007, encontrados apenas na contabilidade da recorrente, tida pelo auditor fiscal, para outros fins, como imprestável;
 - m) que se tratam de pagamentos creditados à conta caixa e debitados a contas específicas do passivo representativas dos credores (taxa de gerenciamento e Viação Conquistense) que, segundo o Auditor, não tiveram documentação do pagamento apresentada;
 - n) que o próprio Auditor admite não ter prova do pagamento, de tal sorte

que ele pode ter a prova de um indício de pagamento (lançamento contábil), mas não tem a prova do pagamento propriamente dito, não havendo presunção em seu favor para autuar a recorrente;

- o) que o ônus da prova do pagamento é do Fisco;
- p) que os 3 lançamentos nos valores de R\$ 114.385,26, R\$ 94.545,01 e R\$ 332.857,04 demonstram suficientemente os beneficiários e suas respectivas causas (Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – competente para a cobrança da taxa de gerenciamento instituída pela Lei 968/1999 e Viação Conquistense Ltda – cessionária da permissão pública do serviço de transporte coletivo à recorrente);
- q) que 2 lançamentos no valor de R\$ 148.000,00 e R\$ 125.000,00 se tratam de aplicações em CDB de titularidade da própria recorrente, conforme explicado pelo recorrente às fls. 602 e devidamente corroborado às fls. 156, 189 e 190, demonstrado os extratos e posições do investimento referido, bem como sua titularidade;
- r) que, quanto ao mais, há diversos pagamentos de despesas no interesse dos sócios, discriminados na fl. 604, restando, portanto, comprovado o beneficiário, bem como as causas, conforme documento de fl. 604, em que a recorrente afirma que se trata de distribuição de lucros de exercícios anteriores;
- s) que requer sejam baixados os autos para realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 3384, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, há que se alertar que a recorrente se equivoca quando sustenta que este CARF estaria vinculado ao decidido pelo STF no RE nº 389.808, pois, na verdade, o art. 62-A do RICARF apenas obriga este Colegiado a adotar as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543-B, o que não é o caso do referido julgado. Assim, deixo também de me manifestar sobre a alegação de inconstitucionalidade da LC 105/01, pois, nos termo da Súmula CARF nº 2, *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por sua vez, ressalto que a prova pericial tem como destinatário o julgador e só ele pode avaliar a sua necessidade, a qual, por óbvio, não se faz necessário para conhecimento das questões postas em julgamento nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.

No mérito, a primeira questão posta em julgamento reside em saber se havia motivo para se arbitrar o lucro da recorrente. Ao se compulsar os autos, veirifa-se, no relatório a fls. 48/49, que o autuante assim justificou o arbitramento do lucro:

“38. Como ficou demonstrado nos tópicos anteriores a escrituração da fiscalizada não segue as melhores técnicas contábeis determinadas pela legislação comercial e fiscal vigentes, e considerando que toda a movimentação bancária transita pela conta Caixa, não foi confirmada a

correlação entre os ingressos provenientes da conta Bancos, com as respectivas saídas dos recursos. Desta forma:

39. CONSIDERANDO que as despesas escrituradas pela pessoa jurídica fiscalizada não encontram respaldo em documentação hábil e idônea (art. 264 do RIR/99);

40. CONSIDERANDO-SE os vícios e erros de escrituração dos Livros Diário e Razão;

41. CONSIDERANDO-SE a inviabilidade de se apurar o Lucro Real;

42. CONSIDERANDO que a fiscalizada agrupava toda a sua receita no final de cada mês, geralmente em um único lançamento, justificando tal procedimento no fato de que seria a Prefeitura Municipal quem apuraria sua receita mensal e cobraria o imposto respectivo.

43. CONSIDERANDO-SE a apuração de inúmeros pagamentos a beneficiários não identificados/operação sem causa,

44. Restou apurar o imposto devido pela fiscalizada com base no Lucro Arbitrado (art. 530 RIR/99), tendo em vista a impossibilidade de se apurar o Lucro Real.

45. Serão consideradas como receitas brutas conhecidas o faturamento registrado na contabilidade da empresa.”

Por pertinente ressaltar que o autuante informa que serão consideradas como receitas brutas conhecidas o faturamento registrado na contabilidade.

Note-se que algumas das razões sustentadas pelo autuante não justificam o arbitramento do lucro da recorrente. Ora, a existência de pagamentos sem causa ou sem identificação do beneficiário leva ao lançamento de IRRF e, se fosse o caso, de glosa de despesas, mas não é razão para se arbitrar o lucro, mormente neste caso que sequer havia despesa para glosar.

Da mesma forma, não seguir a melhor técnica contábil por fazer transitar toda a movimentação bancária pela conta caixa, também, por si só, não justifica o arbitramento. Primeiramente, chamo atenção que não é raro pessoas jurídicas se valerem de caixa fluante, pelo qual transita toda a contabilidade, incluindo todos os recebimentos e todos os pagamentos, sejam em dinheiro ou em cheque. Mais importante que isso é que não houve lançamento por omissão de receitas, assim, toda a receita que serviu de base para o arbitramento estava escriturada, pois a fiscalização não se valeu de qualquer outra fonte para conhecer da receita da recorrente.

Por sua vez, constitui-se em mera alegação sem a indicação de quais as provas dos autos que a sustentam a afirmativa do autuante de que as despesas escrituradas não encontram respaldo em documentação hábil e idônea. Ora, cabia ao autuante demonstrar a existência de número tal de despesas inidôneas que maculassem a escrituração, para justificar o arbitramento.

Ora, ou a fiscalização não se aprofundou como devia ou as receitas da recorrente estavam devidamente escrituradas e, assim sendo, por essa razão, não se poderia dizer que a escrituração era imprestável. Vale a transcrição do parágrafo 14 do Relatório Fiscal, no qual, para mim, parece efetivamente prova de que a fiscalização não se aprofundou como devia, se não vejamos:

“14. Por intermédio dos Correios foram enviados, em 27/08/2010, Lalur 2007, relação de bem e direitos, além de documento declarando **que a comprovação dos recursos depositados ou creditados na conta-corrente 75.444-7, ag. 2701 do Bradesco, estão contidas no "cadastro de empresas compradoras de vales transportes na Associação de Transporte Coletivo de Vitória da Conquista/BA e notas fiscais comprovando os valores elencados", que seriam "composição da receita diária da exploração do transporte urbano por serem numerários controlados diariamente em tesouraria ou pontos de venda de vales controlados pela Prefeitura Municipal assim lançados na receita mensal da empresa."** Entretanto, a fiscalizada não apresenta o cadastro de compradores de vales transportes citado, além disto, as folhas impressas e sem encadernação que representariam o livro de Registro de Notas Fiscais apresentado anteriormente, sem nenhuma assinatura, só registram as operações sujeitas ao ISS a partir de abril de 2007.”.

Ora, o cadastro dos compradores foi juntados aos autos a fls. 649, mas a autuante não se manifesta no seu Relatório. Por outro lado, chamo a atenção que há, nos autos as notas fiscais emitidas pela recorrente (a fls. 880 e segs.), sendo que não há qualquer alegação do autuante de venda de serviço sem emissão de notas fiscais, o que me leva a crer que o autuante se conformou com as notas emitidas, logo, há documentação idônea a comprovar as receitas escrituradas.

Noutro ponto, fica claro que o enquadramento no art. 530, I, do RIR/99 é indevido, pois a recorrente não deixou de apresentar a escrituração obrigatória, de tal forma, que o arbitramento em tela termina por se justificar em questões meramente formais que o autuante aponta em vários pontos do seu relatório. A não-observância das formalidades intrínsecas e extrínsecas da escrituração é razão prevista no inciso II do art. 530, para o arbitramento do lucro, porém, há que se interpretar o dispositivo *cum grano salis*. Isso porque, o objetivo do arbitramento do lucro é possibilitar o lançamento no caso de ser impossível a apuração pelo lucro real. Assim, nos casos em que o contribuinte não apresenta sua escrituração, é evidente que não se pode apurar o lucro real, por outro lado, quando há vícios intrínsecos e extrínsecos na escrituração, a conclusão não é tão direta, devendo restar demonstrado que ela era imprestável para a apuração do lucro real.

No caso em tela, não se verifica que a escrituração fosse imprestável para apuração do lucro real, tanto é que o parágrafo 14 do Relatório Fiscal, acima transcrito, informa que a recorrente apresentou o LALUR 2007 e a fiscalização não aponta qualquer problema na sua escrituração, ora, então, o lucro real era conhecido, apurável e auditável. Se a fiscalização entendia que devia arbitrar o lucro, deveria antes ter demonstrado a imprestabilidade do LALUR.

Por último, há que ressaltar que a recorrente apresentou a DIPJ 2008 (a fls. 76) em branco e, consta DCTF do 2º semestre de 2007 (a fls. 74/75) sem débitos declarados, porém, isso também não é razão para se arbitrar o lucro., mas certamente, para efetuar lançamentos com base no lucro real e base ajustada.

Por essas razões, entendo que não cabia o arbitramento do lucro, razão pela qual voto por cancelar os autos de infração do IRPJ e da CSLL.

No que tange aos autos de infração da Contribuição para o PIS e da Cofins, a situação é ainda mais complicada, pois as receitas escrituradas de que se valeu o autuante para arbitrar o lucro foram consideradas, nos autos de infração da C. PIS e da Cofins, como receitas omitidas, tanto que foi enquadrado o lançamento no art. 24, § 2º, da Lei 9.249/95 e no art. 91 do Decreto 4.524/02. Ora, como se deu essa omissão de receita? Suprimento de caixa? Saldo

credor de caixa? Prestação de serviços sem emissão de notas? No auto de infração do IRPJ, não se trata de omissão de receitas, de onde então aflorou a omissão de receitas nos lançamentos reflexos do PIS e da Cofins nos mesmos valores das receitas escrituradas que serviram para arbitrar o lucro nos autos de IRPJ e CSLL? Nota-se assim um lançamento totalmente equivocado da Cofins e da C. PIS.

Assim, entendo que não há como se ultrapassar os equívocos cometidos nos lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS, sob pena de estarmos alterando o critério jurídico do lançamento, razão pela qual voto por cancelar os respectivos autos de infração.

Com relação ao lançamento do IRRF, inicialmente, vale trazer à colação os preceitos do art. 226 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Note-se que a escrituração contábil faz prova contra o contribuinte, mas, para ser alegada em seu favor, deverá ser confirmada por outro elemento de prova, o qual, ordinariamente, é o lastro documental que suporta os lançamentos contábeis. Assim, a respeito dos os 3 lançamentos nos valores de R\$ 114.385,26, R\$ 94.545,01 e R\$ 332.857,04, não é suficiente que a recorrente alegue que a causa e ou beneficiário estão indicados na escrituração, se não lograr provar com documentos idôneos. No que tange aos dois primeiros valores, verifico que, a fls. 589, a própria recorrente afirma que não tem tais documentos, logo, não há como considerar justificada a causa nem o beneficiário do pagamento. Da mesma forma, a recorrente não logrou comprovar com documento idôneo a causa e o beneficiário do pagamento no valor de R\$ 332.857,04, registrado em sua contabilidade como “Viação Conquistense”.

Por sua vez, com relação aos 2 lançamentos no valor de R\$ 148.000,00 e R\$ 125.000,00, entendo que os extratos do Banco Bradesco a fls. 156 e 189 não deixam dúvida de que tais valores não se referem a pagamento, mas a investimentos da própria recorrente, razão pela qual voto por excluir das bases tributáveis o montante de R\$ 420.000,00 (soma das bases ajustadas referentes a esses valores – vide doc. a fls. 53).

Com relação aos valores que a recorrente afirma serem distribuição de lucros, entendo que não basta alegar, mas caberia a recorrente trazer elementos de prova do alegado, razão pela qual mantenho nas bases tributáveis.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

a) cancelar os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS; e

b) reduzir a base tributável do IRRF, relativa ao fato gerador de 31/12/2007 (AI a fls. 38), de R\$ 1.335.059,92 para R\$ 915.059,92.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA